Autos nº 0013871-62.2017.827.2722

Sentença

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia contra ALINE CRISTINA FERREIRA LIMA, nos autos já devidamente qualificada, incursando-a nas penas do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, em virtude do cometimento da conduta delituosa descrita na peça inicial.

Despacho de recebimento da denúncia (evento 4), ocasião em que foi determinada a citação da acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Resposta inicial da acusada (evento 22).

Decisão lançada no evento 29 designando data para a audiência de instrução e julgamento.

Durante a audiência de instrução e julgamento (evento 51 destes autos, e 15 dos autos nº 0004622-32.2018.827.2729) foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia. Houve desistência por parte do Ministério Público da oitiva da testemunha Lázaro. A defesa arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. Em seguida foi a acusada interrogada. As partes não requereram diligências. O Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, requerendo a condenação da acusada nos termos da denúncia. A defesa pugnou pela substituição dos debates orais por memoriais.

Memoriais da defesa (evento 53), pugnando pela absolvição da acusada em razão da atipicidade material da conduta, por ausência de exame pericial, e, alternativamente, pela absolvição da acusada por ausência de dolo. Por fim, requereu a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

É o breve relato.

DECIDO.

Narra a denúncia que, "Consta dos autos de execução penal nº 0002690-19.2016.827.2716 que na noite do dia 07 de abril de 2017, em horário incerto, na Rua 9, nº 15, Setor São José, Gurupi-TO, a denunciada **ALINE CRISTINA FERREIRA LIMA** deteriorou coisa alheia, integrante do patrimônio do Estado do Tocantins, conforme fotografias constantes do ev. 66 do auto original. Apurou-se que a denunciada foi condenada pela prática de outro crime e se encontrava em gozo de prisão domiciliar. No dia dos fatos, a denunciada rompeu o lacre da tornozeleira eletrônica da marca SPACECOM, de cor preta, nº de série 0314110185 LED, bem como quebrou a lateral do equipamento. A tornozeleira danificada foi entregue na central de monitoramento dias depois pela própria denunciada. Cumpre asseverar que o equipamento é de propriedade do Estado do Tocantins e que na ocasião de sua fixação, a denunciada foi devidamente advertida de que seria responsabilizada criminalmente, caso viesse a danificá-lo."

A materialidade do fato delituoso encontra-se consubstanciada através do relatório de monitoramento e imagens constantes no evento 66 dos autos nº 0002690-19.2016.827.2722, além das declarações constantes nestes autos.

Concernente à autoria, a acusada ao ser interrogada em juízo confessou a prática delitiva. Declarou que rompeu a tornozeleira porque tinha que trabalhar para sustentar seus cinco filhos, e a mulher para quem trabalhava não aceitava que usasse a tornozeleira. Afirmou ter cortado o equipamento com uma faca no período da noite, sendo que no outro dia foi trabalhar. Aduziu ter pedido a uma amiga para entregar a tornozeleira na Central, tendo ela entregado no mesmo dia. Asseverou que após o rompimento da tornozeleira foi regredida para o regime fechado, permanecendo nele por oito meses. Salientou que alguns dias depois se arrependeu do que fez e ligou para a polícia civil comunicando o ocorrido. Declarou que foi condenada a ficar mais de ano com o equipamento, mas só ficou por sete meses, salientando que entrou em contato com a polícia somente após quatro meses sem o equipamento. Acrescentou que foi cientificada de todas as condições relacionadas ao uso da tornozeleira, bem como foi advertida de que em caso de dano ao equipamento seria responsabilizada criminalmente. Por fim, esclareceu que sabia que o equipamento pertencia ao Estado.

Documento assinado eletronicamente por ***JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA*** *, Matricula* ***130376***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***14a377fcdf***

A testemunha Marciane Santos Leite, ao prestar declarações em juízo, disse que recebeu o equipamento em Palmas, e comunicou judicialmente. Afirmou que na maioria dos casos de rompimento de tornozeleira, cortam somente a cinta, sendo possível a recuperação, mas neste caso, especificamente, a acusada quebrou a lateral onde é introduzida a cinta, motivo pelo qual ficou comprometido todo o equipamento. Asseverou que a tornozeleira foi devolvida a SPACECOM, pois não foi possível reutilizá-la. Acrescentou que o equipamento custa para o Estado aproximadamente mil e seiscentos reais.

Conforme se verifica, o acervo probatório mostra-se inconteste no sentido de ter a acusada rompido a tornozeleira eletrônica que usava, danificando-a de maneira que não foi possível sua reutilização.

Pugna a defesa pela absolvição da acusada sustentando a atipicidade por ausência de materialidade, ante a ausência de exame pericial para constatar a existência de dano.

Sem razão a defesa neste tocante.

É certo que o crime de dano é de natureza material, portanto, necessário se faz o exame pericial para comprovar a materialidade delitiva, à luz do art. 158 do CPP. Entretanto, o art. 167 do aludido Código traz uma ressalva a essa regra no sentido de que quando não houver a possibilidade do exame pericial a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Foi o que ocorreu no caso em apreço.

Evidentemente, não houve a submissão do equipamento a exame técnico, todavia, a testemunha Marciane Santos Leite, policial civil, afirmou veementemente que o equipamento foi danificado de maneira tal que não foi mais possível sua restauração. Ademais a acusada confessou ter rompido a tornozeleira eletrônica, cortando-a. Registre-se, ainda, que foram anexadas imagens do equipamento danificado, não havendo necessidade de perícia para se perceber o estrago feito pela acusada.

Assim, ante a demonstração da materialidade pela prova oral e pelas imagens juntadas nos autos, imprescindível se mostra o exame pericial.

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE DANO QUALIFICADO E DESOBEDIÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. ALBSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE - DANO CARACTERIZADO POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIO IDÔNEOS, INCLUSIVE A CONFISSÃO DO RÉU - 2. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE DANO QUALIFICADO PARA A SUA FIGURA SIMPLES - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NATUREZA PÚBLICA DO BEM VIOLADO - ROL TAXATIVO DO INCISO III DO ARTIGO 163 DO CP - TORNOZELEIRA ELETRÔNICA OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM EMPRESA PRIVADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA - CRIME DE DANO SIMPLES SUJEITO À AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA - 3. ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO. 1. Se as provas, oral e circunstancial, dentre elas, a confissão judicial do réu e o termo de exibição e apreensão lavrado pela Polícia, demonstram de forma suficiente a existência de vestígios da ocorrência de fato definido como crime de dano, a materialidade delitiva resta configurada independentemente da ausência do laudo pericial. 2. Imperiosa a desclassificação do crime de dano qualificado para sua forma simples, se o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a natureza pública do bem violado e, de outro lado, é de notório conhecimento que a tornozeleira eletrônica danificada pelo réu constitui objeto de contrato de locação firmado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos com sociedade empresária privada, não integrando, pois, o rol taxativo do art. 163, III, do CP. 3. Operada a desclassificação para crime de dano simples, processado mediante ação penal de iniciativa privada, porquanto ultrapassado, em muito, o prazo para oferecimento da queixa-crime sem que existam notícias nos autos da eventual manifestação da parte prejudicada, imperiosa a extinção da punibilidade do agente, pela decadência. 4. Existindo meios coercitivos específicos previsto na Lei de Execuções Penais, dentre eles, a regressão de regime prisional, destinados a assegurar o cumprimento da ordem judicial, não se mostra penalmente típica, na forma do art. 330 do CP, a conduta de desrespeitar as regras do monitoramento eletrônico para cumprimento da pena no regime semiaberto. (TJ-MT APELAÇÃO 00076724320158110037. Terceira Câmara Criminal. Relator Des. GILBERTO GIRALDELLI. Julgamento em 14/12/2016)

Sustenta, ainda, a defesa que a acusada não agiu com dolo de danificar o equipamento eletrônico.

Sem razão a defesa neste particular.

Documento assinado eletronicamente por ***JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA*** *, Matricula* ***130376***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***14a377fcdf***

É sabido que o dolo consiste na vontade livre e consciente de praticar determinada conduta prevista em tipo penal incriminador. Ou seja, o indivíduo age de forma dolosa quando tem plena consciência do que está fazendo e das consequências derivadas de sua ação.

No caso em apreço, restou patente o dolo da acusada em danificar coisa alheia. Assumiu a própria acusada que cortou a tornozeleira, bem como afirmou que foi cientificada de todas as condições sobre o uso do equipamento. Ademais, asseverou ter conhecimento que o objeto era do Estado, além de ter sido advertida sobre a responsabilização criminal em caso de dano ao equipamento. Em que pese a ciência de todas as condições que envolviam o uso da tornozeleira, a acusada propôs-se a infringir a norma penal, incidindo, assim, no crime de dano.

Assim, tem-se que a acusada agiu com vontade e plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo como afastar-lhe o dolo.

Registre-se que a justificativa da conduta da acusada, no sentido de que retirou a tornozeleira para trabalhar, não traduz em isenção da responsabilidade penal, vez que tal motivação não se afigura como excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, não havendo, portanto, como acolher as ponderações da defesa da acusada quando pugna por sua absolvição.

No tocante à qualificadora prevista no parágrafo único, III, do art. 163 do Código Penal, conclui-se configurada de modo inequívoco, vez que demonstrado que a acusada, na ocasião dos fatos, deteriorou patrimônio público, a saber, equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira), de propriedade do Estado do Tocantins.

Posto isso, ***julgo procedente*** o pedido contido na denúncia (evento 1) e, via de consequência, ***condeno*** a acusada ALINE CRISTINA FERREIRA LIMA como incursa nas penas do art. 163, III, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta à acusada.

A culpabilidade é normal à espécie. A acusada não é portadora de bons antecedentes, conforme se vislumbra da certidão lançada no evento 11, que registra condenação com trânsito em julgado e, embora seja a condenação definitiva posterior ao fato aqui tratado, é apta a gerar maus antecedentes, conforme o entendimento: *"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. (...) Condenações transitadas em julgado após o cometimento dos crimes objeto da condenação são aptas a desabonar, na primeira fase da dosimetria, os antecedentes criminais para efeito de exacerbação da pena-base (CP, art. 59)" (STF: HC 117.737, rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 15.10.2013). No mesmo sentido: STJ: AgRg no AREsp 2433.109/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 05.06.2014.* Conduta Social: sem elementos a valorar. Não há nos autos elementos para aferir a personalidade da acusada. Os motivos do crime são os próprios dos delitos desta natureza. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, vez que o crime foi cometido contra o patrimônio do Estado, entretanto, deixo de valorá-las para não incorrer em *bis in idem*, ante a utilização da qualificadora para a tipificação do delito. As Consequências do crime são normais ao tipo. Não há que se falar no comportamento da vítima por se tratar de crime contra o patrimônio público.

PENA-BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 8 (oito) meses de detenção, e ao pagamento de 12 (onze) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (07/04/2017).

PENA INTERMEDIÁRIA

Circunstâncias atenuantes: Atenuo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) meses, e a pena de multa em 2 (dois) dias, em razão da confissão espontânea da acusada.

Circunstâncias agravantes: não há.

PENA DEFINITIVA

Assim, fica a acusada ***definitivamente condenada à pena de 6 (seis) meses de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa***, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

Documento assinado eletronicamente por ***JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA*** *, Matricula* ***130376***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***14a377fcdf***

REGIME INICIAL

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime ***ABERTO*** , observando o disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando a natureza do delito, a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (art. 44, do Código Penal), qual seja: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo à jornada normal de trabalho da sentenciada, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal.

Não há como fixar valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), em razão da ausência de provas aptas a quantificar o valor do prejuízo.

Isenta a acusada das custas processuais, por estar ela sendo defendida pela Defensoria Pública, o que faz presumir ser pessoa com parcos recursos econômicos.

Comunicações e anotações necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Gurupi-TO, 6 de junho de 2018.

Joana Augusta Elias da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por ***JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA*** *, Matricula* ***130376***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***14a377fcdf***